HABEAS CORPUS Nº 504.199 - TO (2019/0105158-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA - MG042400
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	ALYNE DE SOUSA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

A paciente acoima de ilegal decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 0007417-16.2019.827.0000.

No caso dos autos, o Desembargador relator proferiu decisão monocrática em que não conheceu do *writ*, por considerar que "o paciente, a par de ter apresentado esta ação de habeas corpus, já interpôs recurso de apelação, conforme se infere dos originários, o que, pelo princípio da unirrecorribilidade, inviabiliza a utilização do Habeas Corpus para o questionamento dos critérios empregados para a fixação do regime de pena" (fls. 57-58).

Todavia, deve-se frisar que **não houve a interposição de agravo regimental, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado** e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior, ônus de que a parte não se desincumbiu de realizar.

Dessa forma, em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste *mandamus*.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o habeas corpus, indefere liminarmente o *writ*, **deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior**.
> 2. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro

> devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste mandamus.
> 3. Agravo regimental não provido (**AgRg no HC n. 399.172/MA**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 1º/8/2017, destaquei).

À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator